



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI – ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DO MUNICÍPIO DE ITURAMA PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

I – RELATÓRIO

De autoria do Poder Executivo, em análise por esta Procuradoria Geral, em apertada síntese, dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentaria para o exercício de 2023.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 trata da lei de diretrizes orçamentárias no seu artigo 165, reproduzo:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

II - as diretrizes orçamentárias;

...

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

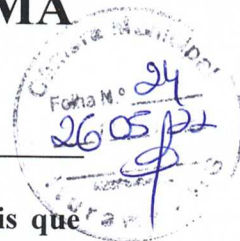
Verifico que é de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, propor projeto desta natureza como estabelece o inciso IV do art. 50 da Lei Orgânica Municipal. Transcrevo:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Art. 50. São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

...

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, contém os anexos exigidos pela Legislação pertinente, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 101/2000. Transcrevo:

LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 101/2000

Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º O Anexo conterà, ainda:

- I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;**
- II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§ 4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

O TCEMG já se manifestou acerca da possibilidade de alteração de fontes sem alteração do limite de abertura de crédito suplementar na consulta 958027, vejamos:

...Diante disto, as realocações de fontes de recursos na forma indagada pela Consulente não são consideradas suplementações orçamentárias e não devem impactar no limite percentual de suplementação eventualmente autorizado nas leis orçamentárias, por não terem adequação com o dispositivo legal acima referenciado. De outro modo, as citadas realocações de fontes de recursos também não configuram figuras de remanejamento, transposição e transferências, haja vista que, conforme já demonstrado no Item 1, são instrumentos de realocação orçamentária que repriorizam ações governamentais de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Com relação à espécie legislativa, percebo que a matéria objeto do Projeto de Lei em exame não está entre aquelas em que a Lei Orgânica reservou expressamente à Lei Complementar, sendo correta a apresentação desta matéria através de proposição de Lei Ordinária.

Em mensagem do Prefeito Municipal o mesmo traz que “...estabelece as metas e prioridades para o próximo ano e, ainda, traça normas atinentes à elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, às propostas para alteração da legislação tributária, à fixação da política de aplicação dos recursos das agências financeiras de fomento, bem como as relativas a orientar a gestão da dívida pública e captação de recursos por órgãos da administração municipal”.

Conforme novo entendimento, com repercussão geral, do ministro do STF Alexandre de Moraes, a revisão geral anual deve estar na LDO de forma específica, e, partindo desse pressuposto, todas as demais formas de alteração de em carreiras públicas devem estar previstas de forma específica e não generalizada, reproduzo:

RE 905357 STF

O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 864 da repercussão geral, homologou o pedido de extinção do processo com resolução de mérito (art. 487, III, c, do CPC/2015), nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que conhecia do recurso e negava-lhe provimento. Por maioria, foi fixada a seguinte tese: "A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias", vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 22.11.2019 a 28.11.2019.

Não há autorização para cumprimento das emendas individuais e de bancada devendo ser inclusas no projeto conforme Lei Orgânica, vejamos:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 147-B. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um virgula dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



(metade) deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no caput do artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º É obrigatória a execução orçamentária e financeira conforme critérios para execução equitativa, das programações a que se refere o caput do artigo, observado o anexo de metas e prioridades que integrará a lei de diretrizes orçamentária, em montante correspondente a 1,2% (um virgula dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 3º A garantia de execução de que trata o *caput* do artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% da receita líquida corrente realizada no exercício anterior. *(Alterado pela emenda nº 40, de 16/05/2022)*

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

Diante da análise dos artigos do projeto de lei, recomendo o seguinte:

O artigo 3º deve ser emendado fazendo constar diretrizes em diversas áreas e seu § 2º deve ser alterado no sentido de obediência as metas dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Supressão do § 1º do Artigo 10 já que não temos na administração municipal entidades da administração indireta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Inclusão de redação no § 1º do artigo 13 para constar “as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade”.

Alteração do Artigo 14 no sentido de fazer constar na LOA e não ficar autorizado como consta. Inclusive vários dispositivos ressalva o comprometimento do percentual atribuído a título de suplementação de recursos, o que, sem dúvidas, majoraria e muito o percentual disposto em 30%.

Recomendo também a alteração do percentual do inciso I, do artigo 14, para o montante de 20% (vinte por cento). Neste caso é entendimento do TCEMG que um percentual acima desse patamar caracteriza, por si só, falta de planejamento do gestor da coisa pública.

Alteração da Redação do artigo 29 para constar mais situações de alterações, mantendo a redação da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 atualmente vigente, pois o entendimento jurisprudencial atual é de que na questão de relativa a servidores é necessária previsão específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Alteração ou supressão do artigo 31 por conta de inconstitucionalidade decorrente de afronta ao artigo 169, § 3º da Constituição Federal.

Alteração do artigo 40 para constar que a autorização para convênios deverá ser feita mediante autorização legislativa, como dispõe a Lei Orgânica Municipal.

Alteração do artigo 42 para suprimir “e 60% (sessenta por cento) das despesas de capital” já que estas não são de caráter obrigatório, não havendo necessidade de execução antes de sancionada a Lei Orçamentária Anual.

O projeto deve ser submetido à apreciação da Comissão de Finanças Justiça e Legislação e Comissão de Orçamento e Tomada de Contas, reproduzo:

REGIMENTO INTERNO

Art. 68. Compete à Comissão de Finanças, Justiça e Legislação manifestar-se sobre matéria financeira, tributária e todos os assuntos entregues à sua apreciação quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições submetidas à deliberação da Câmara, bem como elaborar a redação final das proposições aprovadas.

Art. 69. Compete à Comissão de Orçamento e Tomada de



CÂMARA MUNICIPAL DE ITURAMA

PROCURADORIA GERAL



Contas manifestar-se sobre matéria orçamentária, créditos adicionais, bem como sobre as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara.

O quórum das deliberações do projeto em questão, caso os vereadores deem prosseguimento e acatem o presente parecer, é de **MAIORIA SIMPLES** (ART. 261 R.I.), caso aprovados nas Comissões Permanentes:

REGIMENTO INTERNO

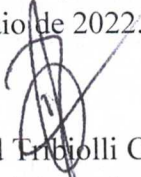
Art. 261. As deliberações da Câmara são tomadas por maioria de votos, presentes mais da metade de seus membros, salvo disposições em contrário. (g.n.)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresento minuta de projeto substitutivo ao projeto de lei analisado considerando várias omissões e alterações devidas e OPINO pela inconstitucionalidade do projeto como se encontra redigido.

O parecer não vincula as comissões permanentes nem reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

Salvo Melhor Juízo, este é o parecer.
Iturama - MG, 26 de maio de 2022.


David Tribioli Corrêa
Advogado